



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2023/0001852-4

Parecer SEME/AJ Nº 089895020

INTERESSADO: SEME

ASSUNTO: Chamamento Público - Jogos LGBTQIAPN+

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

1. RELATÓRIO:

Conforme informações constantes nos autos do presente processo, trata-se de proposta de implantação do programa denominado "Jogos LGBTQIAPN+", através de parceria formalizada por meio de termo de fomento, a ser firmada com uma OSC, nos termos da Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 57.575/2016 e Portaria 027/SEME-G/2017.

Os trâmites iniciais e a minuta de edital foram analisados por esta Assessoria Jurídica no parecer encartado ao doc. 085685837, cujo teor reiteramos integralmente, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Na sequência, houve a aprovação do Edital de Chamamento Público nº 006/SEME/2023 pela autoridade competente e a respectiva publicação (086580219 e 086633594), bem como a constituição da Comissão Especial de Seleção do Chamamento Público nº 006/SEME/2023 (086629109), alterada conforme a Portaria nº. 269/SEME/2023 (088467311).

De acordo com a ata anexada ao doc. 088553629, uma OSC apresentou propostas, sagrando-se vencedora a interessada, cuja proposta restou aprovada pela Comissão Especial de Seleção. Dessa decisão, ao que parece, não houve recurso, tornando-se definitiva a seleção da proposta realizada pela Comissão Especial de Seleção (089284613).

Após a classificação definitiva, a entidade apresentou a documentação necessária à celebração do termo de fomento, a fim de comprovar a sua habilitação (089811989 e 089812138).

Consoante plano de trabalho (088550947), o valor total de recursos será feito integralmente por parte da SEME, por repasse da quantia de R\$ 299.888,70 (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

Salientamos, desde logo, que análise de tais disposições fica a cargo da Comissão Especial de Seleção e do setor técnico competente desta Pasta (SEME/DGPAR), e não a esta Assessoria Jurídica, pela falta de atribuição para tanto.

No doc. 086366230, consta a nota de reserva dos valores para subsidiar a contratação.

Por fim, SEME/DGPAR, setor técnico competente desta Pasta, analisando todo o contido no processo e em observância ao art. 35, inc. V, da Lei nº 13.019/2014, no doc. 089812255, assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO

Para emissão do Parecer Técnico do 3º JOGOS LGBTQIAPN+, a ser executado pela Organização da Sociedade Civil Associação Desportiva Centro Olimpico - COTP, inscrita no CNPJ: 49.079.692/0001-02. O evento acontecerá conforme datas e locais abaixo relacionados;

- 30 de setembro e 1 outubro - Local: Sede do COTP, situado na Av. Ibirapuera, 1315 - Vila Clementino
- 30 de setembro e 1 outubro - Local: CE Mané Garrincha, situado na Rua Pedro de Toledo, 1651 - Vila Clementino
- 21, 22, 28 e 29 de outubro - Local: a definir
- 7 e 8 de outubro - Local: a definir
- 18 e 19 de Novembro - Local: CE Mané Garrincha - Local: Rua Pedro de Toledo, 1651 - Vila Clementino

O valor do repasse será de R\$ 299.888,70 (Duzentos e noventa e nove mil e oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

Departamento de Gestão de Parcerias - DGPAR informa que as documentações apresentadas para celebração da parceria estão de acordo com as exigências do Edital de Chamamento Público nº 006/SEME/2023, Lei Federal nº 13.019/14 Decreto Municipal nº 57.575/16 e Portaria 27/SEME/2017, publicada em 07/10/2017. Após análise técnica do processo, pronuncio de forma expressa que:

A Organização da Sociedade Civil proponente demonstrou que possui expertise e capacidade técnica para a execução do objeto e o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade da parceria adotada.

Há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria.

A proposta está em consonância com as políticas públicas de esporte e lazer adotadas pela pasta, atendendo todas as exigências da legislação vigente para a viabilidade da execução do objeto da parceria.

O projeto demonstra sincronismo das ações administrativas, técnicas e contábeis, através dos itens, objetivos, metas, cronograma de execução, cronograma de execução financeira, aplicação dos recursos e cronograma de desembolso.

Foram observados os critérios de economicidade e compatibilidade com os valores de mercado tendo como referência a Planilha de Precificação da Lei de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, conforme Portaria nº 044/SEME-G/2018, publicada no DOCSP em 06/10/2018, pág. 13.

O gestor da parceria fiscalizará a execução da parceria e o cumprimento das ações propostas através da vistoria *in loco*, assim como analisará os relatórios de execução do objeto e financeira

elaborados pela entidade proponente.

Designação do Gestor da Parceria: Thiago de Barros Carneiro, RF: 878.688-7

A Comissão de Monitoramento e Avaliação homologará o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação elaborado pela Administração Pública.

Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação: Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação: A Comissão está constituída pela Portaria nº 23/SEME/2021.

Diante o exposto, acolho a proposta e concludo de maneira favorável à celebração para execução do objeto da parceria via SEI 089811720.

É o relatório, passamos a opinar, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto Municipal nº 57.845/2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

De início, esclarecemos que, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº. 57.263/16, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Cabe destacar que, via de regra, não é papel do Órgão de Assessoramento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nesse sentido, inclusive, os incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 diferenciam expressamente a emissão de parecer de órgão técnico do parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica, devendo-se respeitar as competências de cada órgão na elaboração do respectivo parecer, o qual será restrito ao que lhe cabe.

Já a análise do mérito do ato administrativo recai sempre sobre o gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade (no caso, o Sr. Chefe de Gabinete), ficando eventual matéria técnica fora do âmbito de análise de legalidade a cargo desta Assessoria Jurídica.

Ressaltamos, por fim, que a nossa manifestação possui caráter meramente opinativo, mas sempre à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre tantos outros, que orientam a atuação administrativa. Nessa linha, vale mencionar o seguinte julgado do e. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4194/2020-Primeira Câmara

A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.2.1 HOMOLOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO:

Concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, com a elaboração da respectiva ata pela Comissão Especial de Seleção, foi indicada de forma definitiva a OSC interessada como classificada em primeiro lugar (089284613).

Da leitura do presente processo, entendemos que está regularmente instruído e legalmente amparado, restando apenas a análise e deliberação sobre a homologação do resultado definitivo e a divulgação da lista classificatória das organizações participantes na página do sítio oficial da Administração Pública na internet, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 57.575/16:

Art. 29. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e, se assim considerar o órgão público, no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A homologação não gera direito à celebração da parceria com a organização da sociedade civil, mas obriga a Administração Pública a respeitar o resultado caso venha a celebrá-la.

Lembramos que a homologação equivale à aprovação do procedimento, ato pelo qual se examina a regularidade do desenvolvimento do procedimento anterior, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 6ª ed. 1995, p. 325), cabendo a V. Sa. avaliar se houve o correto cumprimento das atribuições legais por parte das áreas técnicas.

Não obstante, chamamos atenção para a necessidade de certificar a observância dos prazos e formas de publicação do edital contida no artigo 26 do Decreto nº 57.575/16, bem como a concessão de prazo para recurso, especialmente em face da lista de classificação provisória, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto.

2.2.2 CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO:

A celebração de termo de fomento com organização da sociedade civil decorre da regulamentação contida na Lei Federal nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria SEME nº 27/2017.

Nesse sentido, termo de fomento é o “*instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros*”, de acordo com o art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014 (também previsto no art. 12 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e itens 3.10 e 9.4 da Portaria SEME nº 27/2017).

Por outro lado, na dicção do art. 2º, I, a, da Lei Federal nº 13.019/2014 (e também no art. 2º, II, a, do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e item 3.2, A, da Portaria SEME nº 27/2017), é considerada organização da sociedade civil: “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

Verificamos que, na hipótese aqui narrada, a entidade proponente não tem finalidade econômica e que seus objetivos e finalidades estão consentâneos com as atribuições desta Pasta, conforme o seu estatuto social de doc. 089812138, combinado com o que prevê o Decreto Municipal nº 57.485/2017, que reorganizou SEME.

Ademais, o objeto da parceria proposta demonstra adequação à finalidade da SEME de “*produzir, organizar e difundir os conhecimentos científicos de esporte e lazer aos segmentos organizados para a elaboração de políticas específicas*” (art. 2º, VI, do Decreto Municipal nº 57.845/2017).

No mais, diante da informação de SEME/DGPARG (089812255), houve menções sobre:

- I. O mérito da proposta em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- II. A identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
- III. A viabilidade de sua execução;
- IV. O cronograma de desembolso, estando em consonância com o procedimento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016 e Lei Federal nº 13.019/2014;
- V. Os meios de fiscalização e os procedimentos adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- VI. A designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Em complementação, também declarou:

Foram observados os critérios de economicidade e compatibilidade com os valores de mercado tendo como referência a Planilha de Precificação da Lei de Incentivo ao Esporte do Ministério do

Por fim, concluiu que *“acolho a proposta e concluo de maneira favorável à celebração para execução do objeto da parceria...”*.

Lembramos, de forma reiterada, que a análise de mérito destas manifestações cabe a Vossa Senhoria quando da decisão final, ante a competência, e não a esta Assessoria Jurídica, por não nos competir auditar as conclusões a que chegaram os setores técnicos desta Pasta em assuntos de sua competência, dada a falta de expertise (técnica) para tanto.

Quanto ao aspecto jurídico, salientamos que, por serem informações proferidas por servidor público e por dizerem respeito a aspectos fáticos, gozam de presunção de veracidade, como ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.

(Direito Administrativo. 17 ed. Editora Atlas. Pág. 191)

No tocante à documentação juntada ao processo para atestar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade, bem como as declarações necessárias para celebração da parceria com a SEME, recordamos que cabe ao setor competente (SEME/DGPAR) a análise de toda sua presença e validade, se em consonância com os arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, o art. 33 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e o item 5 da Portaria SEME nº 27/2017, já que tal matéria não é atinente a esta Assessoria Jurídica.

Em relação aos orçamentos apresentados, é importante ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, proferido no bojo do Acórdão nº 992/2022 (Plenário, Recurso de Reconsideração, Rel. Min. Benjamin Zymler) e que aqui pode ser aplicada:

As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados.

Ainda sobre o tema, cumpre mencionar que, especificamente no âmbito municipal, o art. 66 da Lei Municipal nº 17.273/2020 dispõe que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias devem realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preço nos termos de parâmetros estabelecidos pelo art. 58 da própria norma:

Art. 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;

II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 1º A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 2º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 4º Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:

I - a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);

II - as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.

§ 5º No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 9º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

§ 11. A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 12. Todas as contratações municipais deverão levar em conta:

I - o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

II - a importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;

III - a elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Art. 66. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias deverão realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preços nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Caso seja, de fato, celebrado o termo de fomento, recordamos da necessidade de observância dos requisitos para tal, previstos nos arts. 33 a 38 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos arts. 33 a 36 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e no item 5 da Portaria SEME nº 27/2017.

Pedimos atenção, também, quanto às hipóteses de vedação às parcerias celebradas pela Municipalidade juntamente com OSCs, que vêm expressas nos arts. 39 e 40 da Lei Federal nº 13.019/2014, no item 6 da Portaria SEME nº 27/2017, além de do art. 37 do Decreto Municipal nº. 57.575/2016, que se cita aqui exemplificativamente:

Art. 37. Fica vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste decreto com organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como com:

- I - organização da sociedade civil que tiver, dentre seus dirigentes, servidor ou empregado da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como ocupantes de cargo em comissão;
- II - organização da sociedade civil que estiver inscrita no CADIN municipal, exceto nos casos em que não houver transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Para os fins do artigo 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, considera-se dirigente de órgão ou ente da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, o Subprefeito, o Secretário Adjunto, o Chefe de Gabinete, o dirigente de ente da Administração Indireta e aqueles que detêm competência delegada para a celebração de parcerias.

Também é necessário observar os arts. 68 e 69 da Lei Municipal nº 17.273/2020, visto que tais prescrições se destinam às parcerias celebradas no âmbito do Município:

Art. 68. As organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e demais entidades sem fins lucrativos parceiras da Administração Municipal ficam obrigadas a publicar na internet todas as informações de interesse público por elas produzidas ou custodiadas, inclusive:

- I - repasses ou transferências de recursos municipais de São Paulo;
- II - relação atualizada das unidades/equipes envolvidas na implementação do objeto da parceria;
- III - íntegra do instrumento de parceria e seus respectivos termos aditivos;
- V - íntegra dos contratos referentes a serviços terceirizados relacionados à execução e manutenção das atividades relacionadas ao objeto da parceria;
- VI - relação de contratos de serviços terceirizados, com especificação mínima de:
 - a) valor;
 - b) objeto;
 - c) dados do contratado;
 - d) prazo de duração;
- VII - relação de funcionários e salários vinculados a cada parceria, inclusive pessoal administrativo e dirigentes.

Parágrafo único. Os sítios de internet deverão atender o requisito de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Art. 69. Quando houver solicitação de informações por órgãos fiscalizadores do Município de São Paulo e, em especial a Controladoria Geral do Município, a entidade parceira deverá responder ao requerimento de forma tempestiva e prioritária, sob pena de responsabilidade.

Por fim, pedimos atenção às informações constantes dos dois planos de trabalho apresentados pela interessada, um entregue na fase de avaliação das propostas (088550947), e o outro acostado aos autos por DGPAP após o julgamento definitivo (089811720) no que tange, especialmente, à data de execução indicada.

Segundo especificado no plano de trabalho de SEI nº. 088550947, a data de execução do projeto estava prevista para ocorrer no interregno de 01/09/2023 a 30/11/2023. No segundo plano de trabalho acostado aos autos, o período de execução indicado considerou as datas de 13/09/2023 a 30/11/2023.

Importa mencionar aqui que não se está tratando do cronograma de execução das atividades, inclusive destacado no parecer de DGP/AR (089812255), mas sim do período indicado no plano de trabalho para o transcurso de todas as etapas da parceria, o que pode abranger além das datas para a realização das atividades esportivas em si, levando em conta, por exemplo, datas de divulgação do projeto, cadastro de interessados para participar das atividades etc.

Assim, considerando que se pretende fomentar iniciativa proposta pelo particular, necessário que a Administração adote as providências cabíveis para se adequar ao proposto, sobretudo para o devido repasse de recursos financeiros previsto; ou que, minimamente, verifique a pertinência junto à interessada de promover aditamento ao plano de trabalho, vez que aquele juntado em SEI nº. 088550947 foi apresentado por ela como sua proposta técnica e assim julgado e classificado pela Comissão de Seleção (088553629 e 089455334). Logo, não se pode destoar do julgamento objetivo já promovido pela Comissão, tampouco da vinculação ao instrumento convocatório, recordando-se, ainda, que a proposta feita pela interessada a vincula diante da Administração.

No mais, lembre-se que a parceria só produz efeitos a partir de sua celebração, conforme o § único do art. 34, do DM nº. 57.575/2016, não sendo admissível conferir efeitos retroativos aos planos de trabalho que contenham disposições pretéritas à lavratura do termo de fomento: "*Parágrafo único. Os efeitos da parceria se iniciam ou retroagem à data de sua celebração.*".

Diante do exposto, submetemos essas considerações ao crivo de Vossa Senhoria, pela competência.

3. MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATÓRIO:

A título colaborativo e sugestivo, como fazemos, segue minuta de despacho autorizatório caso Vossa Senhoria entenda pela realização da parceria - decisão discricionária e desde que entenda cumpridos todos os requisitos acima mencionados -, para análise e deliberação:

Processo SEI nº xxxxxxxxxxxx

Interessada: xxx

Assunto: xxx

I – DESPACHO

1. À vista dos elementos que instruem o presente, em especial a Nota de Reserva nº ____/202_ (SEI!____), Aprovação do Edital (SEI!____) e Publicação no DOC em __ de _____ de 202_ (SEI!____), Ata da Comissão de Seleção (SEI!____), Parecer Técnico (SEI!____), Parecer Jurídico (SEI!____), com fulcro na delegação de competência contida na Portaria n. 027/SEME-G/2017, **HOMOLOGO** o resultado do Chamamento Público nº ____/SEME/202_, com a seguinte ordem de

classificação:

1º NOME DA ENTIDADE - xxx pontos.

2º NOME DA ENTIDADE – xxx pontos

(...)

2. Considerando, ainda, os documentos constantes dos autos, especialmente a Ata da Comissão de Seleção do Chamamento Público nº xxx/SEME/xxx (xxx) que classifica a entidade, o parecer técnico de DGPARG (xxx), o qual habilita técnica e juridicamente a entidade, além de analisar a economicidade e compatibilidade com valores de mercado da proposta, assim como o parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Pasta (xxxx), com fundamento no Edital de Chamamento nº xxx/SEME/xxx (xxx), na Lei Federal nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria nº 027/SEME/17, **AUTORIZO** a celebração de Termo de Fomento entre esta Pasta e xxxx, CNPJ xxx, conforme plano de trabalho (xxxx), que implicará o repasse público de R\$ xxx (xxxx), valor total da parceria.

3. **AUTORIZO**, também, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ xxxx (xxxx) à entidade supracitada, onerando a dotação nº xxxxxxxxxx do orçamento vigente, conforme Nota de Reserva nº xxxx (xxxx).

4. **DESIGNO** como gestor da parceria o servidor xxxx, RF: xxxx, que estará incumbido de, conforme cláusula xxx do termo de fomento veiculada pelo Edital de Chamamento Público nº xxx/SEME/xxxx:

a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

b) efetuar visita "in loco", dispensada está em caso de incompatibilidade com o objeto da parceria;

c) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

d) emitir parecer técnico de análise da prestação de contas no prazo definido no termo de fomento, mediante auxílio dado por CAF/DPC, no que atine ao seu aspecto financeiro, caso assim entenda necessário e desde que devidamente justificado, para hipóteses em que eventuais itens devam ser glosados ou no procedimento a que alude o item 15.5., letra "B" da Portaria n. 027/SEME/17;

e) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, mediante auxílio dado por CAF/DPC, no que atine ao seu aspecto financeiro, caso assim entenda necessário e desde que devidamente justificado, para hipóteses em que eventuais itens devam ser glosados ou no procedimento a que alude o item 15.5., letra "B" da Portaria n. 027/SEME/17;

f) disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação ou, na ausência dos mesmos, solicitar ao seu superior hierárquico;

g) auxiliar o servidor indicado pela Divisão de Monitoramento na elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

5. **DESIGNO** como Comissão de Monitoramento e Avaliação os servidores listados na Portaria nº 023/SEME-G/2021, cuja atribuição consta da Lei Federal nº 13.019/14, Decreto Municipal nº 57.575/16, Portaria nº 027/SEME/2017 e, especialmente, Portaria nº 023/SEME-G/2021.

II - PROVIDÊNCIAS POSTERIORES:

1. Publique-se no DOC e insira-se na página da SEME na internet a lista de classificação definitiva das OSCs participantes.

2. Após, encaminhe-se à SEME/DGPARG para arquivamento do processo de chamamento público e autuação do processo administrativo destinado à formalização e execução do termo de parceria.

3. Na sequência, remeta-se à SEME/CAF/DEOF para as providências financeiras e orçamentárias cabíveis.

4. Por fim, envie-se à SEME/DGPARG para formalização do termo de fomento, conforme minuta veiculada pelo Edital de Chamamento Público nº XXX.

XXXXXXXX

Chefe de Gabinete

4. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, é o parecer, que, conforme art. 35, inc. VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, submetemos à apreciação e deliberação. Ressalvamos uma vez mais que nossa análise, como nos compete (art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016), restringiu-se às questões jurídicas e a cuidar para que haja uma adequada instrução formal do processo, não incluindo, entretanto, análise de mérito das justificativas apresentadas, avaliação dos prazos legais, valores repassados, dentre outras questões atinentes aos setores técnicos e que, pela competência, cabe a Vossa Senhoria analisar e, conseqüentemente, aceitar ou não.

NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA

Assessora III - R.F. 881.510-1

OAB/SP nº 414.785

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ

OAB/SP nº 281.360



Guilherme Rigueti Raffa

Procurador(a) Chefe

Em 13/09/2023, às 17:33.



Natacha Reid Sulahian Ferreira

Assessor(a) III

Em 13/09/2023, às 18:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089895020** e o código CRC **A9204834**.
